



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.874 - RS (2010/0136984-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADO : **CIRO CECCATTO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. *In casu*, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, *verbis*: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "*Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal*" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo,: Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.874 - RS (2010/0136984-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON MIGUEL FERNANDES e outros (e-STJ fls. 275/278) em face da r. decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. In casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo,: Saraiva, 2009, p.123)

4. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

Em suas razões, em síntese, o ora agravante alega que, *"a decisão agravada na origem não é aquela proferida em 7 de janeiro de 2008, que se limitou a declarar prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais dos autores Elson, Sofia e Vitor, e que se trata, a toda evidência, de mero despacho de expediente, irrecurável, portanto. A decisão efetivamente agravada na origem, publicada em 6 de março de 2009, esta sim com conteúdo decisório e passível de recurso, foi aquela em que o r. Juízo monocrático decidiu que os embargos à execução se referiam à totalidade do crédito dos autores, e não ao crédito remanescente, já descontados os valores levantados"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.202.874 - RS (2010/0136984-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

2. *In casu*, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petítório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, *verbis*: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

3. A doutrina assevera que "*Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal*" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo,: Saraiva, 2009, p.123)

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial interposto por ELSON MIGUEL FERNANDES e outros, com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 222):

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento por intempestivo merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

2. O pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento, consoante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal desprovido."

Noticiam os autos que ELSON MIGUEL FERNANDES e outros interpuseram agravo regimental em face de decisão do Desembargador relator que entendeu ser o recurso de agravo de instrumento intempestivo.

O relator em seu voto entendeu que "Consoante explicitado, aponta a agravante como decisão recorrida o despacho proferido em 15 de agosto de 2008 (fl. 190). No entanto, foi naquele outro, proferido anteriormente (fl. 166), intimação eletrônica em 30 de maio de 2008, que, já então, foi afastada a pretensão da ora agravante de levantamento do saldo do crédito dito incontroverso. A agravante tomou ciência da primeira decisão (fl. 166) inequivocamente por ocasião do pedido de reconsideração datado e protocolado em 10.06.2008 (fls. 178/182). Flagrante, portanto, a intempestividade do agravo. Cabia à parte interpor recurso daquela primeira decisão, e não da mais recente, que apenas a ratificou. Foi naquela decisão que restou afastada a sua pretensão e, assim, o prazo para discuti-la, pela via do agravo, já expirou, pois o presente recurso foi protocolado somente em 18/03/2009."

Interposto agravo legal, a 1ª Turma do TRF da 4ª Região, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Irresigandos, em seu recurso especial, aduzem haver negativa de vigência aos arts. 504 e 522 do CPC e dissídio jurisprudencial. Aduzem que: a) não houve pedido de reconsideração, haja vista que o despacho anterior não guarda relação com a decisão efetivamente agravada.; b) no primeiro despacho o juízo monocrático teria apenas se limitado a declarar prejudicado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sendo que os recorrentes não teriam nem sido intimados da mesma; c) não cabe recurso contra despacho; d) Somente no segundo pronunciamento é que realmente o juízo teria prolatado uma decisão com cunho decisório e passível de recurso;

Contra-razões apresentadas às e-STJ fls. 247/251, alegando que o recurso de agravo é realmente intempestivo e que a verificação da tempestividade recursal seria obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Relatados, decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento pela alínea "a", do inc. III, do art. 105 da Constituição Federal, posto prequestionada a matéria.

Quanto ao mérito, não assiste razão à Recorrente.

Isto porque, segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deve ser contado a partir do ato gerador do inconformismo.

Com efeito, in casu, o primeiro despacho proferido em 07 de janeiro de 2008 (e-STJ fls. 178/179) detinha cunho decisório, tendo o magistrado se manifestado sobre o requerido pelos recorrentes. Inclusive, os mesmos reconhecem isso em seu petitório de e-STJ fls. 192/194 quando afirmam que, verbis: "Este r. Juízo indeferiu o pedido dos autores Elson, Sofia e Vitor, sob o fundamento de que os depósitos judiciais já haviam sido levantados. Há equívoco nessa decisão (...)" e ao final, reconhecendo o caráter de decisão interlocutória, requereu "caso não seja esse o entendimento, seja a presente recebida como agravo retido". Portanto, interposto recurso de agravo de instrumento somente após o segundo pronunciamento do magistrado, é notória a intempestividade do mesmo.

A doutrina assevera que "Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que o simples pedido de reconsideração não ocasiona a interrupção nem a suspensão do prazo recursal" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo,: Saraiva, 2009, p.123)

Neste sentido vem decidindo esta Corte, consoante os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO OBSTADO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INOCORRÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - ASPECTOS FÁTICOS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO - INTERRUPTÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE.

(...)

2. O pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição do recurso (precedentes).

(...)

4. Agravo Regimental improvido."

(AGREsp 436.814/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste

egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de

reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso."

(AGREsp 299.187/MS, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15/10/2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade.

O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo.

Recurso não conhecido."

(REsp 293.037/TO, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 20/08/2001)

"Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento

1. Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 134.168/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 25/06/2001)

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso especial."*

Destarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136984-1

AgRg no
REsp 1.202.874 / RS

Números Origem: 199971000223761 200771000332846 200904000088393

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON MIGUEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária